



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004581-25.2019.8.26.0568**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **B2b Colchões Indústria e Comércio Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Pinheiro Spessotto**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

O plano de recuperação judicial (aditamento de fls. 1.826/1.840) foi aprovado pelos credores reunidos em AGC com 100% de aprovação na CLASSE I – Trabalhista; 70,22% por valor e a 60% por credor na CLASSE III – Quirografário; e, 100% na CLASSE IV – ME/EPP (fls. 1.927/1.931).

O Administrador Judicial opinou pela homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 1.826/1.840.

O ITAÚ UNIBANCO S/A declarou voto opondo-se às deliberações correspondentes a convocação de nova assembleia e não decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano; permissão de livre alienação de ativos, sem autorização do juízo; liberação dos coobrigados - extensão da novação aos coobrigados; e, liberação de garantia sem o consentimento do próprio credor (fls. 1.932/1.933).

O Ministério Público opinou pela homologação do plano (fl. 1.947).

A recuperanda trouxe informes sobre o passivo tributário (fls. 1.969/1.990).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Embora a análise da viabilidade econômica da sociedade empresária fique sob o escrutínio dos credores sujeitos à recuperação judicial, tal não implica na impossibilidade da análise do plano pelo Poder Judiciário, sob o aspecto da legalidade.

De início, no que tange ao deságio (65%) e o parcelamento (84 parcelas corrigidas pela SELIC), anoto que não compete ao juízo interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial. Realmente, compete apenas aos credores avaliar se a proposta feita pela devedora tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade à desejada recuperação e isso foi aprovado.

Contudo, alguns tópicos do plano de fls. 1.826/1.840 merecem ser afastados, por serem nulos, tais como apontados pelo credor Banco Itaú S/A (fls. 1.932/1.933).

No aditivo ao plano constou:

“3.4.3 DISPOSIÇÕES GERAIS

Este termo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ele aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e **acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores**, pessoas física ou jurídica, **solidários e subsidiários**, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, **inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito**, inclusive de bens ofertados em garantia pela Recuperanda ou quaisquer terceiros garantidores dos contratos e operações financeiras.

(...)

Os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e aqueles que a ele aderirem **não mais poderão contra** a “B2B” e **garantidores, fiadores e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coobrigados, a partir da aprovação deste plano: **(a)** ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito; **(b)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito; **(c)** penhorar quaisquer bens da empresa para satisfazer seus créditos; **(d)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da empresa para assegurar o pagamento de seus créditos; **(e)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à empresa com seus créditos; e **(f)** buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a “B2B”, relativas aos créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida” (fls. 1.838/1.839 - destacamos).

Destarte, não podem ser homologadas, por serem nulas, as cláusulas acima reproduzidas nos tópicos em que violam norma de ordem pública, qual seja, o disposto no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005 (LRF), que prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso, sendo reforçada, ainda, pelo disposto no art. 59 da LRF ao dispor que a novação dos créditos anteriores ao pedido se faz sem prejuízo das garantias. Portanto, os efeitos do plano de recuperação aprovado pelos credores não aproveitam os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Somente os credores que anuíram expressamente à referida cláusula ficarão sujeitos aos seus efeitos. Isso porque, aqueles que discordaram ou se abstiveram de votar possuem na lei a proteção ao seu direito de preservar a integralidade do crédito em face de coobrigados, nos termos do que dispõe o art. 49, §1º da LRF, podendo seguir nas ações ajuizadas ou promovê-las, restando mantidas as garantias.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça, consoante a Súmula n. 61: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”. Na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesma linha a Súmula 581 do STJ e o REsp. 1333349/SP (Tema Repetitivo 885: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”).

Também constou a fl. 1.839 do plano de recuperação judicial:

“O **Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial** por iniciativa da Recuperanda mediante convocação da ACG (Assembleia Geral de Credores). Aprovadas as alterações, observado o 'quórum' disposto no artigo 45 da Lei 11.101/05, obrigarão a todos os credores.

Além dos casos previstos em lei, **em caso de descumprimento do plano**, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, o devedor, o administrador judicial, e os próprios credores, **poderão requerer a convocação urgente de uma nova AGC mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa**, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo os seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do plano, se esta for a vontade das partes, que possa vir a evitar uma eventual quebra indesejada.

Este plano é feito nos termos da lei e obrigará todos os credores concursais, inclusive os dissidentes, e aqueles que aderirem ao plano, como já prevê a Lei 11.101/05, mesmo após o decurso dos dois anos para encerramento da recuperação judicial” (destacamos).

Ora, a cláusula do plano que estabelece a convocação de uma AGC para deliberar sobre a convocação em falência é nula, porquanto os artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05 estabelecem as consequências para o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano. Muito embora os credores tenham liberdade para dispor sobre o crédito, não se insere na sua esfera de disponibilidade a consequência legal, processual, para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

descumprimento das obrigações assumidas pela devedora. A lei, de maneira cogente, estabelece que o juiz poderá (ou deverá) convocar a recuperação judicial em falência, inexistindo a necessidade de convocação de AGC prévia. Assim, tal cláusula do plano, ainda que aprovada pela maioria dos credores, não pode ser homologada judicialmente, uma vez que viola norma legal expressa e de natureza cogente.

Por sua vez, a possibilidade de alteração do plano, encontra limite, não podendo se dar “a qualquer tempo”. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial poderá haver alteração, obedecido o quórum do artigo 45 da Lei 11.101/2005, porém, desde que não tenha sido prolatada sentença de encerramento. Portanto, deverá ser seguido o Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF, a saber: “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença” (grifamos).

Passa-se, na sequência, à análise da aprovação quanto a alienação de unidade produtiva isolada - UPI.

Consoante constou do plano de recuperação: “É certo, portanto, que a Requerente vem se empenhando para recuperar o seu mercado e efetivar parcerias que permitam o restabelecimento de sua saúde financeira, inclusive com a possível efetivação da alienação de UPI pelo interessado CLAUDECIR DOS ANJOS COMÉRCIO DE MOVEIS (conforme a proposta efetivada às fls. 1059/1060 dos autos), que permitirá honrar com o passivo listado no Quadro Geral de Credores, desde que atendido ajustes em prazos e deságio a descritos no item 3.4” (fl. 1.828).

Mister ressaltar que a regra não é a alienação direta de unidade produtiva a interessado certo. A regra, ao contrário, consiste na alienação através



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de hasta pública (leilão, propostas ou pregão).

De fato, embora autorizada pela Assembleia Geral a alienação de unidade produtiva isolada, a regra seria a observância de licitação e pregão, conforme procedimentos previstos nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 (LFR).

Todavia, dada a peculiaridade/especificidade da atividade da devedora - afeta a produção de colchões, notadamente no ramo de hotelaria, sem prejuízo da fabricação de produtos para consumidores pessoas físicas -, a proposta de aquisição da UPI por empresário do ramo, mostrou-se a única alternativa para viabilizar a recuperação. Será através da alienação da UPI que se angariará o montante necessário para saldar o passivo listado nos autos da recuperação judicial e possibilitar reinvestimentos mensais.

Em hipóteses excepcionais como a dos autos, faz-se possível a alienação direta, com supedâneo no artigo 145 da Lei 11.101/2005. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão recente, assim enfrentou o tema:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO.

UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz.

5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública.

6. Recurso especial não provido” (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

No presente caso, a proposta foi formulada pelo interessado (fls. 1.059/1.060), aprovada em AGC por mais de 2/3 dos créditos presentes e contou com a concordância do Ministério Público. Assim poderá ser procedida a alienação, devendo apenas ser submetido ao juízo, acaso definitivamente aceita, o instrumento com a devida explicitação de todas as condições do negócio, tais como prazos para pagamento, eventuais garantias, transferências de marcas etc.

Quanto à alienação ou oneração de outros bens ou direitos do ativo permanente e que não estejam relacionados com a venda da UPI, tal somente será possível após devidamente justificada e submetida ao crivo judicial e dos credores, consoante dispõe o artigo 66 da Lei 11.101/2005.

No que se refere aos débitos tributários (fls. 1.969/1.990), dispense a recuperanda da exigência legal relativa à apresentação de certidão negativa fiscal (art. 57 da Lei 11.101/2005).

O Superior Tribunal de Justiça, atento aos princípios que regem a lei especial, visando efetivamente proporcionar o soerguimento da sociedade empresária, assim tem se manifestado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN.

EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.
2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.
3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.
4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.
5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.
6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.
7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).
8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.
9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).
10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).

Deixa-se o registro de que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento à RECLAMAÇÃO 43.169/SP e revogou a liminar que sobrestava os efeitos da decisão prolatada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no acórdão supracitado (j. 03/12/2020).

Ademais, como sempre decidido em relação ao tópico acima mencionado, até o ano de 2014 não havia qualquer lei que criasse parcelamento especial para empresas em recuperação judicial e, por essa razão, a jurisprudência acabou por decidir pela concessão das recuperações independentemente da apresentação da certidão de parcelamento.

Já a Lei nº 13.043/2014, que criou o parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial, contém ao menos duas inconstitucionalidades patentes, que impedem a sua aplicação. Inicialmente, observa-se que as condições criadas pela Lei nº 13.043/2014 são mais gravosas do que as condições estabelecidas para empresas que não estão em recuperação judicial, em REFIS regulares. Ora, tal disposição viola o princípio da isonomia, considerando que a lei confere tratamento mais gravoso para empresas que estão em situação de maior crise em comparação com outros devedores que não estão em recuperação judicial. E mais. Quando a LRF determinou a criação de parcelamento especial para empresas em recuperação, o fez com o evidente propósito de que fossem criadas condições mais favoráveis para o parcelamento fiscal de empresas em crise do que as condições regulares de REFIS convencional, acessível por qualquer empresa.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em segundo lugar, viola o princípio do acesso à Justiça a exigência de que a empresa aderente tenha que desistir e/ou renunciar à qualquer possibilidade de contestação judicial dos tributos.

Nesse sentido, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a apresentação da certidão referida no art. 57 da Lei 11.101/2005 como condição de deferimento do pedido recuperacional.

Entretanto, não se pode desconsiderar que a preservação da tributação também é objetivo do processo recuperacional. Nesse sentido, determino à recuperanda que apresente proposta de equacionamento de seu passivo fiscal no prazo de 01 ano (quando o passivo trabalhista deverá ter sido quitado), seja pela adesão à programa de parcelamento fiscal, seja pelo questionamento judicial de lançamentos ou pelo efetivo pagamento do passivo fiscal.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, dispensa-se a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão, diferindo-se a análise do passivo fiscal para um ano depois da homologação judicial do plano, conforme acima exposto.

Registre-se que a dispensa/diferimento não causa prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais já ajuizadas não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Finalmente, inexistente até o presente momento qualquer informação que indique a existência de vício de vontade ou mesmo de indícios de qualquer irregularidade na formação das majorias de aprovação do plano ou fraude patente, razão pela qual poderá ser o plano homologado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial à B2B COLCHÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas contidas no corpo da presente sentença.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 07 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**